



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1073194-07.2023.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS, é embargada FERNANDA CÂNDIDO ALVES ORRU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22010

Embargos de Declaração Cível nº 1073194-07.2023.8.26.0100/50001

Embargante: José Eduardo dos Santos

Embargado: Fernanda Cândido Alves Orru

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Baiardo de Brito Pereira Junior

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante contra sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão recorrido ao julgar a apelação.

III. Razões de Decidir

Questões controvertidas analisadas fundamentadamente.

Inexistência de omissão, a tornar inescusável a finalidade infringente dos embargos de declaração.

Oposição descabida.

IV. Dispositivo

Embargos de declaração rejeitados.

São embargos de declaração opostos ao acórdão que negou provimento ao recurso de apelação do embargante.

Sustenta o embargante, em síntese, que o acórdão é omisso; que a omissão consiste na não apreciação de fatos e de argumentos jurídicos apresentados em seu recurso; que o cerceamento não poderia ter sido rejeitado, porque não estavam presentes os pressupostos do julgamento antecipado da lide; que não poderia ter sido proferida decisão surpresa; que o executado deu causa à busca do bem e, por isso, deve ser chamado a integrar a lide na condição de litisconsorte necessário; que a matrícula imobiliária

revela “*firme suspeita de que a operação foi planejada pelas partes de modo a prejudicar credores, no caso, a embargada FERNANDA não poderia negar a existência da AÇÃO, já que recebeu as CERTIDÕES CIVEIS*”; que os fatos apresentados no processo revelam que “*o executado, em estado de insolvência, efetuou a venda do imóvel com o nítido propósito de frustrar o crédito do embargante, sendo que tais questões não foram devidamente enfrentadas pelo v. acórdão, o qual, data vênia, deverá sanar as omissões ora indicadas*”; que os embargos de declaração devem ser acolhidos com efeito infringente. Pugna pelo afastamento dos vícios apontados.

É o relatório.

A finalidade dos embargos de declaração é a de sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material existentes no julgado.

A Turma Julgadora, ao apreciar as razões da insurgência, entendeu por bem, à luz dos fundamentos expressos no acórdão recorrido, negar provimento à apelação do embargante.

Sobre a controvérsia e sobre o quanto expresso nestes embargos de declaração, constou do acórdão recorrido que:

Aos apelantes foram asseguradas amplas possibilidades de defesa e para que produzissem as provas pertinentes e necessárias, as quais, considerada a natureza da controvérsia, era eminentemente documental.

(...)

A parte legitimada para compor o polo passivo dos embargos de terceiro é quem dá ensejo à constrição judicial sobre o bem, cuja posse ou propriedade o terceiro quer proteger.

Não há entre apelante e executados litisconsórcio necessário, até porque o quanto aqui se decidir não afetará, direta e imediatamente, a esfera jurídica desse último.

(...)

A apelada juntou no processo prova escrita da negociação contratual havida entre ela e os alienantes do imóvel, bem como do pagamento do preço ajustado de R\$ 1.300.000,00 para o ano de 2020.

Nada há em todo o processo capaz de indicar ou sugerir que a apelada, ao adquirir o imóvel por “Escritura Definitiva de Venda e Compra”, datada de 04 de agosto de 2020, agiu de modo fraudulento ou em conluio com os alienantes visando fraudar terceiros; ao contrário, há elementos e prova documental mais do que suficientes a demonstrar que a aquisição foi isenta de qualquer mácula.

Nada há, também, a revelar eventual desídia na aquisição, porque na matrícula imobiliária correspondente, não havia nenhuma anotação de penhora ou mesmo de ajuizamento de ação contra os alienantes,

O Superior Tribunal de Justiça tem mitigado a caracterização de fraude à execução, passando a exigir a prova do consilium fraudis.

Esse entendimento vem consolidado na Súmula nº 375/STJ, a saber: “o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.

Repete-se, por relevante, haver prova escrita da negociação do imóvel e do pagamento do preço ajustado pelas partes contratantes, tudo a afastar a alegação de fraude perpetrada pela apelada juntamente com os alienantes.

Nesse sentido, ainda, para fins de demonstração do “consilium fraudis”, apto a ensejar a existência de fraude à execução, não basta o ajuizamento da ação,

sendo que a demonstração de má-fé pressupõe ato de constrição judicial ou de atos reipersecutórios vinculados ao imóvel, inclusive como forma de salvaguardar direitos de terceiro.

Não havendo prova da má-fé da apelada, da desídia dela na aquisição do imóvel e de que a alienação do bem foi realizada em fraude à execução, a sentença que desconstituiu a penhora sobre o imóvel objeto da lide mantém-se.

Com se vê, a lide foi decidida com observância das provas produzidas no processo, sob o crivo do contraditório, sem que se incorresse em cerceamento de defesa gerador de nulidade.

A insatisfação com a solução judicial não é embargável de declaração, porque esse recurso tem limites estreitos e exaustivamente previstos em lei (CPC, art. 1.022); logo, os embargos de declaração não devem ser utilizados para reacender discussões sobre o mérito do julgamento havido.

Os argumentos expendidos pelo embargante, sob a alegação de o acórdão recorrido ser omissos, revelam a nítida intenção de contrariar a fundamentação nele inserta e, por conseguinte, rediscutir questões já analisadas e decididas, tudo a atribuir aos embargos declaratórios defesos efeitos infringentes.

Os embargos de declaração com efeito infringente, como regra, não são admissíveis no processo civil pátrio, como bem anotam Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luís Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, a saber: “*Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando*

ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil' (STJ-Corte Especial, ED no Resp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, não conheceram, v.u., DJU 23.5.05)'' (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 52ª ed., Saraiva, 2021, nota art. 1.024:3, p. 1028). E, aqui, ausente qualquer excepcionalidade a justificar seja atribuída aos embargos de declaração a pretendida e descabida infringência.

Portanto, é injustificado o inconformismo do embargante que simplesmente não concorda com o quanto decidido em seu desfavor.

O acórdão recorrido não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a revelar que os embargos de declaração não preenchem os pressupostos específicos de admissibilidade previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

MAURÍCIO PESSOA
Relator